

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE.



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO 0017/2023**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 00017/2023, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

DOS FATOS

O objeto da presente licitação é o registro de preço tipo menor preço global por lote para aquisição de material médico hospitalar, medicamentos, dietas enterais e insumos para laboratório destinado à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quixeré-CE, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Contudo, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de itens pertencentes a lote com produtos diversos e incompatíveis entre si, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço Global por Lote, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição.

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Lotes, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, conforme preâmbulo do Edital sob apreço, bem como as restrições da disputa dos itens pertencentes ao lote 13 do Anexo I (Termo de Referência), impossibilitam a livre e ampla concorrência, à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DIVISÍVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço Global por Lote**, com a finalidade de adquirir produtos distintos **no Lote 13**, material hospitalar, cujos itens são tiras de glicemia de marcas distintas e glicosímetro compatível com aparelho ACCUOCHEK, ROCHE, itens 162, 163 e 164:

LOTE 13

Item 162: "TIRAS DE TESTE PARA GLICEMIA (COMPATÍVEL COM APARELHO ACCU-CHEK ROCHE).
Especificação: CAIXA C/50 TIRAS

Item 163: "TIRAS DE TESTE P/GLICEMIA (COMPATÍVEL C/APARELHO ON CALL PLUS) - caixa com 50 tiras."

Item 164: "GLICOSÍMETRO (COMPATÍVEL COM APARELHO ACCU-CHEK ROCHE)"

Entretanto, desde já, vale salientar que o produto solicitado no item 163 do Lote 13 do Anexo I do Edital é objeto autônomo, absolutamente independente dos itens 162 e 164 e deveria ser licitado em lote distinto, mas não no mesmo lote como se verifica no edital sob apreço.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, no mesmo lote, tiras de teste para glicemia compatível com aparelho ACCU-CHEK ROCHE com tiras de teste para glicemia compatível com aparelho ON CALL PLUS (marca diversa e, portanto, incompatível com itens 162 e 164 do Lote 13), visto que não possuem qualquer ligação entre si, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço global por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

"Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de "menor preço por lote", quando o correto seria o "menor preço por item"), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: "Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou

unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo." (Recurso de Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de item autônomo e incompatível com os demais do mesmo lote acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

"Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo nosso)

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

"Art. 23Omissis....."

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens ou desmembrar os itens que são independentes dos demais (incompatíveis) em lotes individualizados (um item por lote único).

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja

divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objetos indivisíveis na presente situação do Lote 13 do Anexo I do edital sob exame, uma vez que será licitado, no item 163, produto que possui marca diversa (ON CALL PLUS) daqueles dos itens 162 e 164 e, portanto, incompatível com a marca ACCU-CHEK ROCHE.

É irrazoável a possibilidade, nesse caso concreto, da realização de licitação por lote, posto que **O ITEM 163 COMPONENTE DO LOTE “13” NÃO MANTÉM NENHUMA COMPATIBILIDADE COM OS DEMAIS DO MESMO LOTE (ENTRE SI), cuja distinção entre os itens é assaz patente**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, HAJA VISTA QUE OS ITENS “162” e “164” serão disputados por licitantes que fornecem a marca ACCU-CHEK (ACTIVE) da fabricante ROCHE, porém estes não fornecem a marca ON CALL PLUS.

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Lote 13 retro, visto que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Ademais, a exigência no sentido de agrupar um item distinto/incompatível no mesmo lote com itens dependentes entre si (compatíveis) afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade e economicidade.

O agrupamento do item 163 distinto em um mesmo lote impede a ampla competitividade necessária à disputa e restringe empresas que irão ofertar de forma mais vantajosa os itens 162 e 164 do Lote 13 conjuntamente.

Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Destarte, “salta aos olhos” referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será (DIFICILMENTE) declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusula ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”* (Grifamos)

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que, se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”. (Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço Global por Lote, ficará indubitavelmente caracterizado ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub ocelli*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE” para “**MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**” será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e,

consequentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ademais, o critério de julgamento *sub ocelli* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

DO DESMEMBRAMENTO DO ITEM 163 DO LOTE 13 DO ANEXO I DO EDITAL SOB APREÇO

A despeito disto, o item 163 do Lote 13 do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço se refere a produto especial no controle da diabetes e que é totalmente independente dos itens 162 e 164 deste lote, visto que a Manifestante é fornecedora exclusiva da marca ACCU-CHEK (ROCHE), a qual pretende cotar, porém não fornece fita/tiras para teste de glicemia de outra(s) marca(s)/fabricante(s) solicitada no item 163 retro mencionado.

Destarte, resta patente que a presença do item 163 no Lote 13 impede sua participação, bem como dos demais concorrentes da mesma marca, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, o produto solicitado no item 163 do Lote 13 retro citado deve estar dissociado em item ou em lote único/individualizado em virtude de se tratar de produto independente e sem nenhuma correlação com os itens 162 e 164 do mesmo lote, além de **ser fornecido** por empresas que comercializam marcas distintas daquela dos itens 162 e 164 do Lote 13.

Logo, a fita para teste de glicemia e o glicosímetro da marca ACCU-CHEK (ACTIVE) ROCHE solicitados nos itens 162 e 164 do Lote 13 do Anexo I do edital **não possuem nenhuma compatibilidade** com o item 163 do mesmo lote, tornando a fita para teste de glicemia solicitada no item 163 naturalmente independente e incompatível com os itens 162 e 164 e vice-versa, frise-se, os quais são fornecidos por empresa distribuidora exclusiva de determinada marca, no caso da Manifestante, da marca ACCU-CHEK, ROCHE.

Desta feita, a Impugnante requer o desmembramento do item 163 do Lote 13 do Anexo I (Termo de Referência) em item ou em lote individualizado (com um único item), por se tratar de produto independente dos itens 162 e 164 do mesmo lote, cujo desmembramento trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas

especializadas que fornecem a marca ON CALL PLUS constante do item 163, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

E, com efeito, seja retificado o edital para que o item 163 possa ser cotado separadamente ou em lote individualizado (um item em cada lote), haja vista que há, no LOTE 13, produto independente e incompatível com os itens 162 e 164 do mesmo lote, os quais podem ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93) e a obtenção da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ademais, **dificilmente haverá uma única empresa que arrematará todos os itens do Lote 13 (a exemplo dos produtos solicitados nos seus itens 162 e 164)**, já que são independentes e incompatíveis com a fita para teste de glicemia da marca ON CALL PLUS cotada no item 163, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento do objeto.

A divisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que são poucas as que fornecem os produtos cotados nos itens 162 e 164 do Lote 13, uma vez que se tratam de especializadas no controle da diabetes da marca ACCU-CHEK, ROCHE, assim, nítido que o desmembramento deste item 163 para ser cotado separadamente ou em lote individualizado (um item em cada lote), por ser independente e incompatível com a tira para teste de glicemia e glicosímetro da marca CCU-CHEK, ROCHE, data vênica, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os produtos solicitados no Lote 13, tendo em vista que a empresa que fornece a tira/fita para glicemia reagente, à exemplo a que fornece da marca ACCU-CHEK (ROCHE), não fornece a tira de teste para glicemia da marca ON CALL PLUS, pois os item 162 e 164 do mencionado lote se tratam de produtos fornecidos por empresa de área de mercado especializada (controle de glicemia) da marca ACCU-CHEK, ROCHE, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar, em lote individualizado, a fita para teste de glicemia da marca ON CALL PLUS – incompatível com a tira de teste para glicemia e glicosímetro da marca ACCU-CHEK, ROCHE, o que é mais viável, **por ser produto dissociável** dos itens 162 e 164 do Lote 13.

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produto determinado, pois contratará empresa especializada na marca ACCU-CHEK, ROCHE, do setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade do produto e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência do item 163 independente e incompatível com os itens 162 e 164 do mesmo lote, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 2º [...]”

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que a permanência de item formado por produto autônomo, independente e incompatível entre si no mesmo lote trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude do **produto solicitado no item 163 do Lote 13 do Anexo I do edital ser objeto autônomo, absolutamente incompatível e independente dos itens 162 e 164 do mesmo lote, razão pela qual deveria ser licitado em item distinto ou em lote individualizado, razão pela qual se requer o desmembramento deste item (“163”) ou a individualização do mesmo em lote único (frisa-se, um item em cada lote).**

Além disto, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE** entre a tira de teste para glicemia e glicosímetro da marca ACCU-CHEK, ROCHE, solicitados nos itens 162 e 164 com e a tira de teste para glicemia da marca ON CALL PLUS no item 163 do Lote 13 do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais viável e vantajoso à Administração realizar o desmembramento do item 163 do Lote 13 do Anexo I sob apreço para ser cotado separadamente ou **em lote individualizado (um item em cada lote)** em virtude da **incompatibilidade deste com os itens 162 e 164 de marca diversa (ACCU-CHEK, ROCHE)**, possibilitando o julgamento por objetos incompatíveis (autônomos), garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou

fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – está impedida de participar dos itens 162 e 164 do Lote 13 do Anexo I do edital, por, apesar de atender plenamente ao descritivo, não possuir tira de teste para glicemia da marca ON CALL PLUS, sendo este independente daqueles itens e não estar separado destes.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, leciona que:

*“É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**” (grifo nosso)*

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra “Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

“Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal.”

A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais constitucionais.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, **para fins de que seja alterado o Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame, determinando o desmembramento do item 163 do Lote 13 do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame**, permitindo,

portanto, proposta individual para cada objeto, separando a tira de teste para glicemia e o glicosímetro da marca ACCU-CHEK (ROCHE) do item 163 (tira de teste para glicemia da marca ON CALL PLUS) do mesmo lote, possibilitando a cotação do item 163 separadamente e aquisição deste em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de retificar a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências discriminatórias e limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas pelo **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**, substituindo para **MENOR PREÇO POR ITEM**, desagrupando o item 163 que ora se encontra no **"Lote 13" do citado Anexo I**, possibilitando que possa ser adquirido em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, **para fins de que seja alterado o Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame**, para fins de determinar **o desmembramento do item 163 do Lote 13 do Anexo I do edital sob exame** e a consequente **individualização deste por lote (um item em cada lote)**, por se tratar de produto incompatível e independente dos itens 162 e 164 (marca ACCU-CHEK, ROCHE), conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Caso esse Douta Pregoeira entenda pela manutenção da decisão, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida imediatamente à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nesses termos,
pede deferimento.



Qualidade com Saúde
Saúde com Qualidade

Fortaleza-CE, 12 de junho de 2023.

Danielle Balreira Fontenelle

p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DANIELLE BALREIRA FONTENELLE

REPRESENTANTE LEGAL

RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Carvalho, 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60140-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.329.222/0001-76, neste ato representada pelos sócios administradores: **JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador de cédula de identidade RG nº 1.313.483 2ª via, SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob nº 243.371.103-72; e, **SELLENE MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS CÂMARA**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora de cédula de identidade RG 96002642462, SSP-CE, inscrita no CPF/MF sob nº 324.481.393-34; ambos domiciliados na Rua João Carvalho, 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza-CE, CEP 60140-140.

OUTORGADO: DANIELLE BALREIRA FONTENELLE, representante comercial, brasileira, casada, natural de Fortaleza - CE, portadora do RG. nº.200.840.3726-6 SSP - CE, CPF nº. 408.439.633-87, residente e domiciliado à Rua Eduardo Garcia, 888 apto 1402 Aldeota - FORTALEZA - CE - CEP 60.150-100, Fortaleza - CE.

PODERES: A Outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora a Outorgada acima qualificada, para fins de representá-la junto às empresas e aos órgãos **PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e INSTITUTOS** de direito público e/ou privado, em toda e qualquer espécie de certame licitatório, podendo a Outorgada, para tanto, impugnar o edital, participar de reuniões de licitação, elaborar e assinar propostas, formular ofertas, propor lances verbais de preço, conceder descontos e decidir sobre interposição de recursos e desistir de sua interposição, assinar atas, aditivos e outros documentos relativos ao desenvolvimento de reunião de licitação, bem como assinar a celebração de contrato proveniente do referido processo licitatório, praticando todos os demais atos pertinentes ao certame, para o bom e fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Fica vetado o recebimento de valores.

VALIDADE: 12 (doze) meses, a contar desta data.

Fortaleza-CE, 10 de abril de 2023.

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS
SÓCIO ADMINISTRADOR

SELLENE MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS CÂMARA
SÓCIA ADMINISTRADORA





ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIA: ANGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.908/0001-67
Rua Major Facundo, 576 - Centro - CEP: 00.033-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3484.6960
E-mail: mcoraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód. 419543. Reconheço as assinaturas por
SEMELHANÇA de (1) JOSE EVENILDE LUSTOSA DA
COSTA MARTINS, (2) SELLENE MARIA LUSTOSA DA
COSTA MARTINS CAMARA DO QUE DOU FE. Fortaleza, 12 de
abril de 2023 Total R\$ 11,22 SELO 2

- () - Francisco de A. M. Correia - () -
 - () - Arilene L. Rodrigues - () - Cesar
 - () - Adriano Silva de Brito - Escrevente
- Op. Rogério - VÁLIDO SOMENTE COM S



FKDW 02
RECONECIMENTO
DE FIRMA
DC349421

12NO 02
RECONECIMENTO
DE FIRMA
DC349421